



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 826/24.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo, em especial na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de São Paulo; na Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, que institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais; nas regras da Bonificação por Resultados - BR no âmbito da administração direta, autarquias e fundações municipais, previstas na Lei nº 17.224, de 31 de outubro de 2019; na Lei nº 17.675, de 8 de outubro de 2021, que dispõe sobre normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta; nas regras do Quadro de Fiscalização de Posturas Municipais - QFPM, instituído pela Lei nº 17.913, de 17 de fevereiro de 2023; na Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica; na Lei nº 17.812, de 9 de junho de 2022, que dispõe sobre a remuneração pelo regime de subsídio dos integrantes do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, criado pela Lei nº 16.239, de 19 julho de 2015; na Lei 17.841, de 19 de agosto de 2022, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores municipais, institui o Plano de Modernização do Sistema de Fiscalização de Atividades Urbanas e a Orientação de Atividades Urbanas, na forma que especifica; na Lei Municipal 17.708, de 3 de novembro de 2021, que dispõe sobre a reorganização dos cargos de provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública Municipal Direta; e introduz outras disposições.

A Justificativa apresentada esclarece as razões de cada uma das alterações legislativas propostas, assim resumidas:



a) o art. 51 da Lei nº 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município) conceitua a remoção como o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação. Por sua vez, a fixação de lotação (deslocamento de funcionário de uma para outra Secretaria/Subprefeitura) só tem previsão em Decretos do Executivo, sendo adequado equiparar tais institutos de movimentação de pessoal, seja dentro da mesma Secretaria ou Subprefeitura ou entre elas, à regra estatutária;

b) a Lei nº 13.748/2004 institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Médio e disciplina a avaliação de desempenho dos servidores públicos Municipais. O objetivo da proposta é compatibilizar as alterações realizadas pela Lei nº 18.038/2023, que privilegia a avaliação especial de desempenho para fins de aquisição da estabilidade, com as regras de promoção de servidores em carreiras afeitas ao processo de promoção por merecimento;

c) a Lei nº 17.224/2019 institui a Bonificação por Resultados - BR no âmbito da administração direta, autarquias e fundações municipais. Entre as alterações, propõe-se que os atos da Comissão Intersecretarial, por constituírem decisão de colegiado, serão editados por resolução e não por portaria. Também estabelece prazo para que servidores exonerados ou aposentados em data anterior ao pagamento requeiram a bonificação;

d) busca-se a alteração da Lei nº 17.675/2021, que dispõe sobre normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta. As alterações propostas têm como intuito refinar o texto legal de acordo com normas já vigentes, eliminando equívocos de interpretação;

e) a Lei nº 17.913/2023, que dispõe sobre a criação do Quadro de Fiscalização de Posturas Municipais – QFPM e institui a Bonificação de Desempenho da Fiscalização, seria alterada com o objetivo de estabelecer que os atos da Comissão Intersecretarial, por serem decisões de colegiado, serão editados por resolução e não por portaria. A alteração também estabelece prazo para que servidores exonerados ou aposentados em data anterior ao pagamento requeiram a bonificação;



f) a Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, seria alterada no artigo 8º, o qual permite que os exames de caracterização e compatibilização ocorram enquanto etapa concursal, facilitando o ingresso e o processo de nomeação dos candidatos com deficiência;

g) a Lei nº 17.812/2022, que dispõe sobre a remuneração pelo regime de subsídio dos integrantes do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana - QTG, seria alterada com o fito de aclarar que os efeitos financeiros da opção pelo regime de remuneração por subsídio são os mesmos para os servidores em atividade, afastados ou aposentados;

h) o art. 111 da Lei nº 17.841/2022 seria alterado para consignar que o transporte de agentes públicos da Administração Direta e Indireta deverá ser realizado, prioritariamente, por meio de empresa ou cooperativa especializada na intermediação de serviços de transporte individual de passageiros, por demanda e via plataforma tecnológica, desde que, observadas as regras vigentes de contratação pública, mostrar-se técnica e economicamente mais adequada e apta à satisfação do interesse público;

i) outra alteração refere-se a disposições positivadas na Lei nº 17.708/2021, que dispõe sobre a reorganização dos cargos de provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública Municipal Direta. Após dois anos da implementação da referida Lei, análise realizada pelo Executivo evidenciou que a estrutura atual do artigo 12, ao discriminar percentuais de ocupação por símbolo de cada cargo, não tem proporcionado a flexibilidade e a simplicidade necessárias à gestão desta normativa. Propõe-se, assim, alteração do art. 12 da Lei nº 17.708/2021, unificando as exigências para os símbolos CDA-1, CDA-2 e CDA-3, mantidas as exigências de ocupação por servidores nos cargos em comissão de símbolos superiores, que respondem pelas competências a nível tático e estratégico de maior complexidade.



j) a propositura oferta também norma de caráter meramente interpretativo, buscando deixar evidenciado, para evitar discussões e dúvidas quanto à abrangência do abono de permanência assegurado pelo inciso III do caput do art. 31 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, consignando que aquele dispositivo abarca a situação do servidor municipal, amparado no RPPS, que, a partir da vigência da Emenda nº 41 àquela Lei Orgânica, optar por permanecer em atividade na hipótese de implementação das condições para aposentadoria voluntária prevista na condição de transição disposta no inciso II do caput do art. 29 da mesma lei, inclusive na hipótese de redução da idade mínima nos termos definidos no § 5º do referido artigo;

k) por fim, além das revogações em decorrência de alterações ora propostas (o parágrafo único do art.102 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004; o § 3º do artigo 12 da Lei nº 17.675, de 2021; o inciso V do caput e parágrafo único do art.12 da Lei nº 17.708, de 3 de novembro de 2021; e o inciso III do caput do art.111 da Lei 17.841, de 19 de agosto de 2022), ficam propostas as seguintes revogações: (i) da Lei nº 11.102/1991, que dispõe sobre o afastamento de servidor público municipal para frequentar curso de Graduação e Pós Graduação em Administração Pública, por não se afigurar isonômico e razoável, no cenário atual, previsão de afastamento voltado exclusivamente para frequência em cursos específicos de única instituição de ensino; (ii) do artigo 46 da Lei nº 17.557/2021, que traz previsão voltada à estrutura de cargos em comissão vigente anteriormente à edição da Lei nº 17.708/2021; (iii) da Lei nº 13.278/2002 e artigos 32, 35 a 38; 51; 52; 58; 60 a 62 da Lei nº 17.273/2020, que trazem comandos referentes a licitações e contratações públicas, todos editados sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, revogada pela Lei Federal nº 14.133/2021, evitando-se, assim, conflitos com a nova ordem jurídica vigente.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da proposta, consoante será demonstrado.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que:

“o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste”. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006)

Nesse passo, nossa Lei Orgânica veio estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, seu regime jurídico,



provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme disposto no art. 37, § 2º, incisos I a III.

Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

No que tange ao tema de licitações e contratações públicas, o projeto revoga expressamente leis promulgadas sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, revogada pela Lei Federal nº 14.133/2021, mas também leis e dispositivos sobre assuntos diversos, a saber:

- a) Lei nº 13.278/2002, nº 17.273/2020 (Política Municipal de Prevenção da Corrupção);
- b) o artigo 46 da Lei nº 17.557/2021 (Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021), que trata de matéria afeta a cargos em comissão;
- c) o § 3º do artigo 12 da Lei nº 17.675/2021 (que dispõe sobre normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta): “§ 3º Quando de sua nomeação, o candidato que optou pela reserva de vagas e obteve pontuação final para nomeação em ambas as listas específicas, terá seu nome excluído da lista específica de vagas destinadas a portadores de deficiência, devendo ser nomeado, em seu lugar, o candidato subsequente desta lista.”
- d) o inciso III do caput do art. 111 da Lei 17.841/2022, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores municipais, institui o Plano de Modernização do Sistema de Fiscalização de Atividades Urbanas e a Orientação de Atividades Urbanas: “Art. 111. O transporte individual de agentes públicos da Administração Direta e Indireta deverá ser realizado, prioritariamente, por demanda e por intermédio do SPTaxi, aplicativo oficial da Prefeitura de São Paulo. Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, por decreto: I – (...); II – (...); III - O aplicativo referido no caput deste artigo terá que comprovar sede fiscal no município de São Paulo”.



Quanto ao mais, caberá às Comissões de mérito desta Casa avaliar a conveniência e oportunidade das medidas propostas.

Para sua aprovação a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos III e XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em